

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. José Edmar)

Altera os arts. 162 e 244, no capítulo XV “Das Infrações”, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera, na Lei nº 9.503/97, o art. 162, I, e III, no que se refere à medida administrativa correspondente a cada caso de infração, e também altera o art. 244, IV e VIII, no que concerne à correspondente categoria de infração e medida administrativa.

Art. 2º Os incisos I e III do art. 162, da Lei nº 9.503/97, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162. Dirigir veículo:

I – sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou

Permissão para Dirigir:

INFRAÇÃO: Gravíssima; PENALIDADE: Multa (três vezes);

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do Veículo até a apresentação de condutor habilitado.

.....

III – com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

INFRAÇÃO: Gravíssima; PENALIDADE: Multa (três vezes):

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.(NR)”

Art. 3º Os incisos IV e VIII do art. 244 da Lei nº 9.503/97 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor:

.....

IV – transportando carga incompatível com suas especificações:

.....

INFRAÇÃO: Gravíssima; PENALIDADE: Multa e suspensão do direito de dirigir; MEDIDA ADMINISTRATIVA:

Recolhimento do documento de habilitação.

.....

VIII – com os faróis apagados:

INFRAÇÃO: Média; PENALIDADE: Multa.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei foi apresentado na legislatura passada pelo nobre Deputado Elimar Máximo Damasceno PRONA/SP. A matéria em tela prevê alterar, no capítulo “Das Infrações”, do Código Nacional de Trânsito, já que há incoerências na aplicação das medidas.

O art. 162, I e III, propomos que as medidas administrativas a serem tomadas devem ser semelhantes à já adotada para a infração prevista no inciso V do mesmo artigo (“dirigir com validade da carteira de habilitação vencida há mais de trinta dias”).

Essa medida administrativa, com relação ao veículo, é: “retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado”.

A medida administrativa atual de “apreensão do veículo” não cabe, a nosso ver às infrações previstas nos incisos I e III.

Com efeito, “dirigir sem possuir Carteira Nacional de Habilitação” (infração do inciso I), e “dirigir com Carteira Nacional de Habilitação de categoria diferente da do veículo que esteja dirigindo” (infração do inciso III) são categorias de infração que se encontram no mesmo patamar da infração prevista no inciso V (“dirigir com Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de um mês”).

Diferem, como podemos observar, da infração prevista no inciso II (“dirigir com Carteira Nacional de Habilitação cassada ou com suspensão do direito de dirigir”), pois esta constitui uma desobediência e uma afronta a uma sentença aplicada anteriormente.

Esta última infração, por ser mais grave ainda, tem como medida administrativa a “apreensão do veículo”, a qual deverá permanecer como está.

Trabalho semelhante de comparação de valores e intensidades foi realizado para o art. 244, incisos IV e VIII. Consideramos que uma motocicleta “transportar carga incompatível com suas especificações” (infração do inciso VIII) é mais grave do que ela circular “com faróis apagados” (infração do inciso IV), porque o primeiro caso abriga, claramente, uma questão de má-fé, enquanto o segundo caso, não. Com efeito, durante o seu percurso uma moto pode ter sido acometida de uma pane elétrica, pelo que o condutor não é culpado. Dessa forma, “circular com os faróis apagados” pode ser infração média, com uma multa por penalidade.

Por sua vez, “transportar carga incompatível com suas especificações”, em vez de média, deve ser infração

gravíssima, a ser paga com multa, suspensão do direito de dirigir e recolhimento do documento de habilitação.

Para que ambas as infrações caíssem na categoria adequada de Infração, de Penalidade e de Medida Administrativa, em que estão organizadas por grupo as demais infrações do artigo, alteramos a ordem dos incisos: “com os faróis apagados” passou a ser inciso VIII; “transportando carga incompatível com suas especificações” passou a ser inciso IV.

Com essas alterações sendo aprovadas pelos ilustres Deputados, acreditamos que o Código de Trânsito Brasileiro se tornará mais adequado e justo.

Sala das Sessões, em de de 2008 .

Deputado JOSÉ EDMAR